

Acórdão: 14.637/01/3^a
Impugnação: 40.010102727-63
Impugnante: Nelson Alves Moreira Junior e Irmão Ltda
Proc. S. Passivo: José Pedro Silva Aguiar
PTA/AI: 01.000126681-58
Origem: AF/II/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO/DESPESAS- Irregularidade apurada através da realização de Conclusão Fiscal. Infração caracterizada. Lançamento Procedente – Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre irregularidades relativas a saídas de mercadorias por valores inferiores ao somatório do CMV e despesas, apuradas pelo Fisco no ano de 1997.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08 a 10), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência de sua Impugnação.

Às fls. 22 a 24, o Fisco em sua manifestação, refuta as alegações da Impugnante, pedindo a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal por sua vez, em Parecer fundamentado e conclusivo apresentado às fls. 54 a 57, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Para apuração das irregularidades, o Fisco utilizou-se da conclusão fiscal, procedimento tecnicamente idôneo previsto no inciso V, artigo 194 do RICMS/96, valendo-se ainda da equação contábil que determina o custo das mercadorias vendidas.

Da técnica utilizada, restou evidente que as saídas de mercadorias tributadas, ocorreu em valores inferiores ao custo acrescido das despesas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se concebe uma empresa comercial que não tenha como objetivo auferir lucros, meta que se atinge principalmente, através das receitas operacionais, no caso em apreço através da venda de mercadorias.

Assim, é essencial que os valores de venda sejam superiores aos valores de aquisição das mercadorias, devendo ainda ante a inexistência de outras receitas devidamente comprovadas, fazer face às despesas incorridas pelo estabelecimento, sob pena de se comprometer a própria sobrevivência da empresa.

Valeu-se o Fisco dos valores informados pela Impugnante em sua Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF), referente ao exercício de 1997, para determinar o ESTOQUE INICIAL, ENTRADAS, SAÍDAS e ESTOQUE FINAL. Também foi considerado o valor informado a título de DESPESAS OPERACIONAIS.

Acertadamente o Fisco procedeu à conclusão fiscal de forma discriminada, distinguindo as mercadorias tributadas das não tributadas.

O total de despesas operacionais (R\$19.665,00) foi proporcionalmente rateado entre as mercadorias tributadas e não tributadas, seguindo o mesmo percentual que o custo de cada uma representou em relação ao custo total (86,50% para as mercadorias tributadas e 13,50% para as não tributadas -vide fls.03).

No caso dos autos, labora em favor do trabalho fiscal a evidente e significativa discrepância entre o CMV das mercadorias tributadas e o valor das vendas sob a mesma rubrica, independentemente do valor das despesas consideradas.

Este fato, aliado à pequena expressão das despesas totais em relação à receita total (mercadorias tributadas e não tributadas) e tomando-se ainda a atividade da empresa (comércio varejista), onde as despesas nos vários setores se realizam de forma mais homogênea, nos leva a concluir, neste caso específico, que o rateio das despesas, na forma que procedeu o Fisco, não compromete o resultado apurado.

A denúncia espontânea de débito efetuada pela Impugnante em janeiro de 1997 (docto de fls. 43), refere-se a saídas de mercadorias entre janeiro de 1996 e dezembro de 1996, fora, portanto, do período fiscalizado e objeto de exigência nestes autos.

Não basta à Impugnante argumentar em sua defesa que, por omissão, foram lançados na DAMEF de 1997, valores que não refletiam a realidade. Se a mesma faz tal afirmação, cabe-lhe o ônus de prová-la. Não se detecta na DAMEF em questão indícios de erros de escrituração ou contábeis.

Quanto ao argumento da Impugnante, de que deveria ter apresentado DAMEF's distintas por períodos e não englobadas, conforme foram, o mesmo não procede, pois o referido documento deve ser entregue anualmente, em relação a cada estabelecimento, englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro, conforme determina o art. 153, do Anexo V do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As únicas ressalvas quanto a este procedimento, previstas no artigo 155, incisos I e II, do Anexo V, do RICMS/96, referem-se às hipóteses de encerramento de atividades, ocasião em que a DAMEF será entregue quando do pedido de baixa, e de mudança de regime de apuração, ocasião em que tal documento, relativamente ao regime anterior, deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da mudança do regime.

Com relação às substituições das DAMEF's, pleiteadas pela Impugnante, além de não estar configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 155, incisos I e II, do Anexo V citado, temos que os pedidos de substituições, devem ser protocolados na AF de circunscrição do contribuinte devidamente motivada, para que após análise se conclua pela sua pertinência ou não.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/04/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

MGM/G